

LEI 7269/84 | LEI Nº 7269 DE 13 DE DEZEMBRO DE 1984

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatuiu e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém - COMDEC- BL órgão integrante do Sistema Estadual de Defesa Civil, diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Entende-se por defesa civil, para os efeitos desta lei, o conjunto de medidas que visem prevenir e limitar riscos, perdas e danos a que está sujeita a população, em decorrência de calamidade pública e situações similares.

Parágrafo Único. As medidas tomadas pela Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém destinam-se a limitar os riscos e perdas a que está sujeita a comunidade.

Art. 3º A comissão Municipal de Defesa Civil de Belém tem por finalidade coordenar, a nível municipal, os meios para atendimento das necessidades da população, em situações de emergência.

Art. 4º A Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém manterá estreito intercâmbio com os órgãos federais, estaduais e municipais com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa civil.

Art. 5º São contribuições da Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém:

- a. promover a integração da Defesa Civil Municipal com entidades públicas e privadas e com órgãos estaduais, regionais e federais;
- b. estudar, definir e propor normas, planos e procedimentos que visem a prevenção, socorro e assistência à população e recuperação de áreas, quando ameaçadas ou afetadas por fatores adversos;
- c. participar e colaborar com os programas coordenados pelo Sistema Nacional de Defesa Civil;
- d. sugerir obras e medidas de proteção com intuito de prevenir ocorrências graves;
- e. promover campanhas educativas junto às comunidades e estimular o seu envolvimento, motivando atividades relacionadas com a Defesa Civil;
- f. estar atenta às informações de alerta dos órgãos competentes para executar planos operacionais, em tempo oportuno;
- g. comunicar os órgãos superiores quando a produção, o manuseio e o transporte de produtos de alto risco, oferecem perigo à população;
- h. estabelecer intercâmbio de ajuda, quando necessário, com outros municípios;

i. encaminhar à Comissão Estadual de Defesa Civil, ante o desencadeamento de fatores conjunturais adversos, relatórios circunstanciados com a avaliação da situação, compreendendo tipo, amplitude, consequências e evolução do evento, características da área afetada, efeitos sobre a população, prejuízos materiais e socorro necessários, enunciado o grau de emergência dos mesmos.

Art. 6º A Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém compor-se-á de:

I - Presidência

II - Conselho Comunitário

Art. 7º O Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único. Compete ao Presidente da Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém organizar as atividades da Comissão.

Art. 8º O Conselho Comunitário terá a seguinte composição:

I - Um representante do Prefeito.

II - Dois representantes do Poder Legislativo Municipal.

III - Um representante das Secretaria Municipal de Administração.

IV - Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

V - Um representante da Polícia Militar do Estado.

VI - Dois representantes de Clubes de Serviço.

VII - Três representantes de Centros Comunitários.

Parágrafo Único. O exercício da função de Presidente e Conselheiro da Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém terá caráter gratuito.

Art. 9º Os servidores públicos designados para colaborar nas ações de emergência ou de calamidade pública exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial.

Parágrafo Único. A colaboração referida neste artigo será considerada serviço relevante e constará dos assentamentos do servidor.

Art. 10 Contará obrigatoriamente do currículo das escolas municipais a matérias "Noções Gerais sobre a Defesa Civil".

Art. 11 A Comissão Municipal de Defesa Civil de Belém, no prazo de 90 (noventa) dias após sua instalação elaborará o seu regimento interno, que será homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 12 A presente lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 13 de dezembro de 1984.

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL

Prefeito Municipal de Belém